



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-55.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. INSERÇÕES. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO.



I. CASO EM EXAME

1.1. João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho" interpuseram recurso eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

1.2. A sentença de primeira instância indeferiu o pedido de direito de resposta relativo à veiculação de propaganda eleitoral na rádio, que continha suposta acusação de superfaturamento na compra do Hospital da Cidade por JHC, Prefeito de Maceió.

1.3. O recurso busca a reforma da sentença, alegando que a propaganda continha fato sabidamente inverídico, capaz de induzir o eleitorado a erro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral veiculada configura notícia sabidamente inverídica, passível de direito de resposta; (ii) saber se a sentença de primeiro grau deve ser reformada para conceder o direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato, parte ou coligação atingida por afirmação caluniosa, difamatória, lesiva ou sabidamente inverídica, ou que seja reforçada pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

3.2. A propaganda em questão insinua o superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar provas concretas. Como apontado pelos recorrentes, a informação divulgada não corresponde à realidade, configurando notícia sabidamente inverídica.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirmou que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos é prejudicial ao processo eleitoral justo e deve ser reprimida, garantindo a paridade entre os candidatos. A jurisprudência do TSE, reforçada na decisão adotada por esta Corte no Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033, concede direito de resposta quando há divulgação de informação caluniosa ou inverídica.

3.4. A prudência dos recorridos para verificar a veracidade das informações não foram observadas, resultando na difusão de conteúdo falso e prejudicial à imagem do candidato JHC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido. Reforma da sentença para deferir o direito de



resposta, a ser veiculada por meio de inserções na rádio, com duração de 1 (um) minuto, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

4.2. Tese de julgamento: "A divulgação de notícias sabidamente inverídica em propaganda eleitoral gratuita faz o princípio da lisura eleitoral, ensejando o direito de resposta para garantir a paridade de armas entre os candidatos."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para deferir o direito de resposta requerido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que não restou demonstrado que a propaganda veiculada tenha o propósito de desinformar o eleitor e considerou que *"o conteúdo é uma informação crítica da qual não é possível a percepção imediata de que trata-se de uma afirmação sabidamente inverídica, como afirmam os autores, não contendo, assim, pressuposto necessário para a concessão do direito de resposta nos moldes pretendidos, sendo, portanto, a afirmação legítima no âmbito da campanha eleitoral"*.

3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de deformar a escolha do voto, confundindo a população, além do que os fatos narrados não se encontram dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão.

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, conforme se observa do Id.



6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



11. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

12. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

13. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO, no dia **15 de setembro de 2024, na rádio (manhã, tarde e noite)**, com o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO

Trazida na inicial - RÁDIO - SPOT RAFAEL 15 - 13/09/2024

[00:00.000 --> 00:10.680] Os 266 milhões que JHC pagou pelo Hospital da Cidade, chocou senadores da CPI da Braskem.

[00:10.680 --> 00:14.400] Escute o que diz o senador Omar Aziz do Amapá.

[00:14.400 --> 00:21.200] O hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum,

[00:21.200 --> 00:23.200] e muito menos em Maceió.

[00:23.200 --> 00:27.680] JHC, esse negócio milionário tá massa pra quem?

[00:27.680 --> 00:29.680] Coligação Maceió levada a sério.

14. Registro que o conteúdo em exame guarda similitude com o objeto analisado por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600121-74.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, oportunidade em que foi provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

15. Extraio do referido julgamento as seguintes passagens, que acolho como elemento de fundamentação da presente decisão:

"(...)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.



Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site hc.maceio.al.gov.br, sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por-valor-abaixo-do-mercado>)

(...)

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

(...)

16. Com efeito, tenho que nesse caso também está caracterizada a ocorrência de veiculação de conteúdo irregular, com o condão de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, trazendo insinuação de superfaturamento e configurando notícias sabidamente inverídicas.

17. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

18. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

19. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais devem zelar pela verdade e lealdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV.

20. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608/2019, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é



assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

21. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

22. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escoreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

23. Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham condições de ter conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição, deixando de realizar verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

24. Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“(…)

Portanto, ao afirmar que "o hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum," e que a aquisição do hospital fora um "negócio milionário", o Recorrido parece sugerir claramente que o Recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do Recorrente

25. Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

26. Uma vez que restou demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, e



em vista das considerações lançadas, sigo o entendimento firmado por esta Casa ao examinar conteúdo semelhante ao da propaganda aqui examinada.

27. Nos termos da legislação de referência, a resposta deverá ter *"tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"* e ser veiculada *"no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados"*, (art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97).

28. Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos *"deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação"*, bem como *"a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa"*.

29. Ante o exposto, seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, conheço do recurso eleitoral interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para **deferir o direito de resposta** requerido.

30. Determino, ainda, que os recorridos se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

31. Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, que se encerra na data de hoje - 3 de outubro -, nos moldes das Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), há de se dar guarida a norma prevista no Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica), razão pela qual o direito de resposta deverá ser exercido na programação normal das **emissoras de rádio**, nos mesmos **horários/blocos de audiência (manhã, tarde e noite)**, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar tréplica.

32. A divulgação deverá ocorrer nas emissoras de rádios, por meio de **inserções**, com a **duração mínima de 01 (um) minuto cada**, totalizando 54 (cinquenta e quatro) inserções a serem divulgadas nas seguintes rádios:

- **Gazeta FM 94.1** (3 (três) inserções no período da manhã, 2 (duas) inserções no período da tarde e 2 (duas) inserções no período da noite);
- **Pajuçara FM 103.7** (2 (duas) inserções no período da manhã, 3 (três) inserções no período da tarde e 3 (três) inserções no período da noite);



- **Mix FM 98.3** (3 (três) inserções no período da manhã, 2 (duas) inserções no período da tarde e 3 (três) inserções no período da noite);

- **96 FM 96.5** (3 (três) inserções no período da manhã, 2 (duas) inserções no período da tarde e 3 (três) inserções no período da noite);

- **CBN FM 104.5** (4 (quatro) inserções no período da manhã, 2 (duas) inserções no período da tarde e 2 (duas) inserções no período da noite);

- **Jovem Pan FM 100.7** (3 (três) inserções no período da manhã, 3 (três) inserções no período da tarde e 1 (uma) inserção no período da noite);

- **Nova Brasil FM 106.5** (3 (três) inserções no período da manhã, 2 (duas) inserções no período da tarde e 3 (três) inserções no período da noite).

33. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e as emissoras geradoras desta decisão.

34. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

